



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35318.001419/2003-41
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2302-003.054 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de março de 2014
Matéria Contribuições Sociais Previdenciárias
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado SOCIEDADE DE ENSINO TRIÂNGULO S/C LTDA.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/1998 a 31/01/2004

DEPÓSITO JUDICIAL. APROPRIAÇÕES EFETUADAS. SALÁRIO-EDUCAÇÃO.

Há elementos nos autos que indicam que os valores depositados já foram convertidos em renda em benefício do INSS. Sendo assim, o valor originalmente apurado, relativo ao salário-educação, após as devidas apropriações, foi retificado no Demonstrativo Analítico de Débito Retificado - DADR (fls. 339/344). Por esta razão, no período que permaneceu a cobrança, não haveria qualquer óbice a considerar abrangidas pela decadência as parcelas do salário-educação até o período de 07/1998, inclusive.

Embargos Acolhidos

Crédito Tributário PARCIALMENTE MANTIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Segunda Turma Ordinária da Terceira Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos de Declaração opostos para esclarecer e ratificar o Acórdão recorrido, quanto ao provimento parcial, por unanimidade, para excluir do lançamento período decadente até a competência 07/1998, inclusive, nos moldes do preconizado pelo artigo 150, §4º, do Código Tributário Nacional

Liege Thomasi Lacroix - Presidente da Turma

Juliana Campos de Carvalho Cruz - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liege Lacroix Thomasi (Presidente da Turma), Arlindo da Costa e Silva, Andre Luis Marsico Lombardi, Bianca Delgado Pinheiro, Leonardo Henrique Pires Lopes e Juliana Campos de Carvalho Cruz.

Relatório

Tratam-se de Embargos de Declaratórios opostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional contra o Acórdão nº 2302-01.636. Nas suas razões, aduziu que a decisão vergastada havia declarado a decadência do crédito tributário “até as competências 07/1998” sob o fundamento de que o mesmo teria sido constituído após o transcurso de cinco anos, na forma do disposto no art. 150, §4º do CTN. Contudo, no seu entender, o crédito tributário depositado judicialmente, consoante reiterada jurisprudência do STJ, implicaria em autolançamento, sendo desnecessária a constituição de ofício do tributo objeto do litígio.

Da leitura do acórdão recorrido percebe-se, de pronto, que o *decisum* recorrido estava, de fato, omissivo, impondo a elaboração de nova decisão. Por causa disso, ACOLHI os referidos Embargos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Juliana Campos de Carvalho Cruz, Relatora

O recurso cumpriu com o requisito de admissibilidade, devendo ser conhecido e examinado.

Insurge-se a Embargante contra Acórdão nº 2302-01.636 afirmando haver contradição no julgado. De acordo com a Fazenda Nacional embora a tese da decadência das parcelas anteriores a 07/1998 tenha sido acolhida, a partir de 07/1997, data da prolação da liminar, as contribuições sociais então exigidas no lançamento haviam sido depositadas nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 1997.38.00.029915-7 impetrado pela ACIUB (Associação Comercial e Industrial de Uberlândia) em 23/07/1997.

Ressalto, desde já, que o recurso apresentado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional restringe-se apenas a rubrica "salário-educação", porquanto a ação judicial onde se encontram depositadas as referidas parcelas está a discutir a legalidade desta cobrança, não envolvendo as demais exigências.

Neste toar, conforme consta na decisão proferida pela DRJ (fls. 329), há elementos nos autos que indicam que os valores depositados já foram convertidos em renda em benefício do INSS. Sendo assim, o valor originalmente apurado, relativo ao salário-educação, após as devidas apropriações, foi retificado no Demonstrativo Analítico de Débito Retificado - DADR (fls. 339/344).

Por esta razão, no período que permaneceu a cobrança, como dito, após as correspondentes apropriações, não haveria qualquer óbice a considerar abrangidas pela decadência as parcelas do salário-educação até o período de 07/1998, inclusive.

Logo, certa a decisão proferida pelo Ilustre Relator Manoel Arruda.

CONCLUSÃO:

Em razão do exposto, **ACOLHO os embargos de declaração** tão somente para esclarecer o acórdão vergastado no que tange a existência dos depósitos judiciais na rubrica "salário-educação".

Desta forma, ratifico o acórdão embargado o qual transcrevo a seguir:

Pelos motivos expendidos, **CONHEÇO** do Recurso Voluntário, para no mérito DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, para excluir do lançamento a rubrica salário-educação até a competência **07/1998**, inclusive esta.

É como voto.

Sala das Sessões, em 18 de Marco de 2014

Processo nº 35318.001419/2003-41
Acórdão nº **2302-003.054**

S2-C3T2
Fl. 1.006

CÓPIA